

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0203 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0203 / 2009

DE

31/03/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

PENNA

E M E N T A:

INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO E INCENTIVO À
MANUFATURA, COMÉRCIO E USO DE SACOS, EMBALAGENS E
RECIPIENTES DE MATERIAIS NÃO-POLUENTES, DE CARACTERÍSTICA
DEGRADÁVEL OU RECICLÁVEL".

OBSERVAÇÕES:

EM 11/05/2011 ESTE PROCESSO FOI APENSADO AO PL 496/2007

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/05/2011 13:32:55

00000057682-41



ARQUIVADO EM 02/06/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana da França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisor Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-203-2009
Adelina Cícero - 7^o C. Parlamentar
RF. 100.405

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
31 MAR 2009
SGP.42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 31 MAR 2009
Comit. Just. e Leg. Participativa
Pl. U.B. Met. e Meio Ambiente
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
Francisco Chagas

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00203/2009

Institui o "Programa Municipal de
Orientação e Incentivo à Manufatura,
Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e
Recipientes de Materiais Não-Poluentes,
de Característica Degradável ou
Reciclável".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Característica Degradável ou Reciclável".

Parágrafo único: As embalagens e recipientes de que trata o *caput* deste artigo devem atender aos seguintes requisitos:

- I - degradar ou desintegrar em fragmentos em um período de tempo especificado pelo fabricante;
- II - os produtos resultantes da biodegradação não deverão ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
- III - o material, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como, o meio ambiente;
- IV - as embalagens de papel que por ventura vierem a ser desenvolvidas, obrigatoriamente deverão ser oriundas de reciclagem;

15:30 31/03/2009 003686 • Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação referente(s) ao
nº 2 a 12
Em: 24.09
Ass: _____

Adelina Cleone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

Artigo 2º - É de competência do "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Característica Degradável ou Reciclável":

I - Elaboração de estudos e relatórios estatísticos sobre:

a - o volume de consumo de sacos, embalagens e recipientes de plástico comum e o impacto ambiental destes;

b - o potencial de mercado para o material não-poluente e degradável;

c - eventuais incentivos tributários para o comércio do material não poluente e seu respectivo impacto financeiro;

II - Levantamento de todas as variedades de material plástico não-poluente, encontráveis no mercado, tais como: agro-plásticos, bio-embalagens, plásticos hidrossolúveis (PVA - PVOH), plásticos oxibiodegradáveis - plásticos degradáveis - plásticos 100% degradáveis (d2w), plásticos biodegradáveis e compostáveis (polímeros naturais modificados), embalagens plásticas com características de rápida, natural, total e segura degradação, papel reciclável e, eventualmente, outras variedades de materiais ecologicamente corretos;

III - Ações do Poder Público Municipal firmando parcerias com universidades, organismos de pesquisa e setores da iniciativa privada para a definição, desenvolvimento e execução de pesquisas e projetos compatíveis com os objetivos desta lei e o incentivo de pequenos negócios de interesse regional, amparados pela concessão de micro crédito e treinamento, para a fabricação e distribuição de sacos, embalagens e recipientes elaborados com plástico não-poluente e de característica degradável, ou outros materiais na forma que declina o inciso II deste artigo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

IV - Orientação técnica à indústria e áreas de pesquisa e ação ambiental pertencentes aos setores estatal e privado;

V - Proceder levantamentos com informações gerais sobre a viabilidade, impacto econômico-ambiental, vantagens, custos e outras questões técnicas relacionadas no que se refere à sociedade e iniciativa privada;

VI - Ações de esclarecimento ao público;

VII - Interação entre profissionais das diversas áreas técnicas e o público, tendente ao desenvolvimento e implementação do programa;

VIII - Implantação de um serviço multimídia de comunicação entre as diversas áreas da administração pública e da iniciativa privada, para prestação de informações ao público a respeito do programa, tendo em vista seu planejamento e execução;

IX - Criação de um sistema de comunicação visual apropriado para a divulgação e incentivo às finalidades do programa;

Artigo 3º - A execução do programa deve prever, ainda, a implementação de ações voltadas a amplo sistema que integre:

I - participação em atividades para didáticas em escolas de ensino fundamental e médio, eventos de recreação e lazer em parques, shoppings, centros de lazer, e centros culturais, na forma de atividades esportivas, artísticas, didáticas e outras;

II - instrução e treinamento sobre os objetivos do programa de que trata esta lei com atividades multi profissionais, mediante a realização de orientações, palestras, seminários, exercícios práticos, exibição de vídeo, publicação e distribuição de folhetos explicativos e apostilas pertinentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

III - geração de postos de trabalhos e atividades econômicas sustentáveis, especialmente em cooperativas de produção de sacos e embalagens não-poluentes, em função do programa.

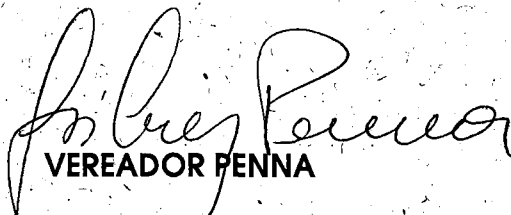
Artigo 4º - A regulamentação desta lei deve definir, detalhadamente, a implantação do "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Características Degradável ou Reciclável", em todas as suas etapas e especificações técnicas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, fevereiro de 2009.


VEREADOR PENNA
PARTIDO VERDE - PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por escopo instituir o "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes, de Características Degradável ou Reciclável".

O programa tem por objetivo ver, gradativamente, a fabricação, comércio e uso de sacos de lixo e demais recipientes de materiais ecologicamente corretos, tais como invólucros destinados a embalagens, serem substituídos por similares que sejam degradáveis e/ou recicláveis; portanto, convenientes do ponto de vista ambiental.

Assim sendo, o programa almeja a divulgação e o incentivo dessas oportunidades, que as novas tecnologias tornaram possíveis à sociedade e à natureza.

A gestão dos projetos inerentes ao programa que ora se pretende ver instituído deverá ser promovida pela iniciativa pública com o apoio de setores da iniciativa privada, demonstrando-se de grande conveniência que ambas trabalhem em estreita colaboração.

O êxito do programa será determinado, sem dúvida, pelo grau de consenso e participação apresentado em todos os setores implicados em seu desenho: criação, projetos, financiamento, gestão, enfim.

Demonstra-se de extrema oportunidade e até mesmo urgência destacar que, atualmente, centenas de milhões de sacos plásticos apresentando gramaturas diversas e utilizando material não-degradável são lançados na natureza, poluindo cursos d'água, bueiros, terrenos baldios e prejudicando, também, os aterros sanitários onde se misturam com o lixo orgânico.

HP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

Contudo, como é de conhecimento geral e veiculado em diversos meios de comunicação, já existe a tecnologia apropriada que torna acessível a manufatura de sacos plásticos destinados a embalagens, ou mesmo ao acondicionamento de lixo doméstico ou de pequenas empresas comerciais ou prestadoras de serviço.

As Bioembalagens desenvolvidas a partir das plantas, são conceitos recentes de embalagem que não apontam apenas para o bom aspecto. Referidas embalagens estão também adstritas a um conceito inteligente, proporcionando uma série de funções para manter os alimentos frescos. Uma vez deitada fora, a bioembalagem não irá prejudicar o ambiente. Em alguns casos pode-se mesmo comê-la!

Com efeito, hoje, pode contar-se com plásticos hidrossolúveis (PVA - PVOH), plásticos oxi-biodegradáveis - plásticos degradáveis - plásticos 100% degradáveis (d2w), plásticos biodegradáveis e compostáveis (polímeros naturais modificados), descartáveis e embalagens plásticas com características de rápida, natural, total e segura degradação e, eventualmente, outras variedades.

Segundo a Publicação "*Ciência e Vida*", de 16.03.2006, em seu artigo "*Lixo, Plásticos e Biodegradáveis*", por Mariana Elia, constante do "site" www.olharvital.ufrj.br/ant/2006_03_16/materia_cienciaevida.htm, tem-se que:

"Por mais estranho que possa soar, o lixo não é mais lixo. Quer dizer, lixo não é mais um resto que não tem utilidade e deve ser deixado de lado para que se destitua. Há muito que fazer com os detritos urbanos. Muitas técnicas de reciclagem já foram desenvolvidas e muitas medidas já foram e devem, ainda, ser tomadas a fim de diminuir a quantidade produzida diariamente."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR PENNA**

A França aprovou recentemente uma lei que vai ao encontro de muitas já implantadas em países da Europa: a partir de 2010, só poderão ser usados sacos plásticos biodegradáveis para o lixo diário. A Alemanha e a Irlanda cobram taxas pelo uso de sacos plásticos, a fim de que cada um leve sua sacola individual. Na Inglaterra, já existem empresas que só utilizam materiais biodegradáveis. A intenção é reduzir a fabricação de plásticos, não biodegradáveis, já que estes impedem a passagem de água, aumentam a quantidade de lixo nos aterros sanitários e dificultam a compactação de sólidos recicláveis. Para o professor e diretor do Instituto de Bioquímica Médica, Franklin Rumjanek, as decisões são boas, mas não se pode deixar para o futuro: "Enquanto permanecem como lei, não faz muito sentido, é preciso executar".

Segundo dados estatísticos o Brasil recicla 17% dos plásticos pós-consumo (índice que já ultrapassou países como Portugal e Grécia), entretanto, não tem se mostrado muito alerta quanto a questão de conscientização da população. Além do uso de plásticos ser indiscriminado no cotidiano do brasileiro, nenhuma medida tem sido discutida em relação ao desenvolvimento de técnicas de transformação do lixo urbano em combustível, como se vê na Itália, por exemplo. A reciclagem é, além de uma possibilidade de diminuição de estragos ao ambiente, uma prática redutora de gastos públicos, ao mesmo tempo em que aumenta as oportunidades de empregos e mais uma alternativa energética.

As Prefeituras gastariam menos com aterros sanitários, já que empresas administrariam o tratamento de detritos.

Esse ponto, no entanto, não é o mais preocupante no país, pois a prática da reciclagem vem aumentando vigorosamente. A produção de materiais biodegradáveis e outras formas de obtenção de energia são hoje uma possibilidade real, nas quais o Brasil não parece muito interessado. O professor Franklin (já mencionado) comenta da obtenção de polímeros de origem bacteriana que são totalmente biodegradáveis e idênticos na forma ao plástico. Bem como o uso de energia solar e nuclear, a qual



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

mesmo sofrendo certo preconceito, pode ser menos nociva que a queima de combustível fóssil.

Outras são as opções, como os derivados da palha de milho, também na produção de biodegradáveis, e unidades de tratamento de lixo como a que existe na "Fundação Bio-Rio", localizada no Fundão. Ou seja, não se trata do desenvolvimento de recursos, mas do interesse político e individual de mudar as práticas que afligem o meio ambiente.

O professor acredita que é fundamental apostar na educação. É preciso que as pessoas "entendam a fragilidade do meio ambiente e o tratem com respeito e não com desprezo como é tratado atualmente". E comecem também a exigir mudanças nas instâncias políticas, pois mesmo que existam leis a serem aprovadas, os órgãos públicos ligados ao meio ambiente são ineficazes, "veja o caso de Ilha Grande e da venda ilegal de madeira", como lembra Franklin."

Na Itália, os clientes nos "Supermercados IPER", ao encherem os seus carrinhos com alimentos embalados com plástico podem fazê-lo de consciência tranquila. A cadeia utiliza embalagens de PLA (ácido poliláctico) à base de amido para os seus produtos frescos. Uma vez utilizadas, as embalagens são absorvidas no solo. As primeiras garrafas bioplásticas alemãs foram postas à venda em Setembro de 2006. No Japão, os consumidores estão a comprar fruta embalada em cestos degradáveis feitos de fibra da palmeira dendê. Entretanto na Austrália, os compradores podem comprar chocolates embalados em bandejas feitas a partir de amido, que em contacto com a água se desintegram. Apesar de ainda não ter impacto direto na maioria dos países ACP, os peritos da indústria dizem ser apenas uma questão de tempo até que a bio-embalagem faça a sua estreia no Sul. A nova tecnologia pode representar um desenvolvimento interessante tanto para produtores como consumidores. Películas para embalagem, bandejas, recipientes e redes, tudo de origem vegetal, irão provavelmente criar uma nova procura de produtos amiláceos incluindo o milho e a batata, bem como de açúcar,

VP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR PENNA

celulose e óleos vegetais. O embalamento inteligente oferece também perspectivas de maiores períodos de validade para produtos perecíveis — uma questão interessante para as comunidades remotas. Para os consumidores, os bioplásticos, feitos a partir de plantas em vez de produtos petroquímicos, oferecem alimentos mais seguros e de melhor qualidade, sem prejudicar o ambiente.

Na Europa a quota de mercado dos plásticos renováveis é ainda pequena — 50 000 t, para um total de 50 Mt de plásticos — mas está em rápido crescimento. As bio-embalagens degradáveis para alimentos dominam a nova indústria dos agro-plásticos. Outros produtos incluem películas biodegradáveis para a agricultura, para acondicionamento para bens de consumo e para caixas destinadas a produtos eletrônicos tais como computadores. Segundo a Associação Europeia da Indústria, a *European Bioplastics*, os novos plásticos irão tornar-se uma importante saída para os produtores de agro-produtos de todas as regiões do mundo. "Os agricultores em todo o mundo irão ganhar a oportunidade de produzir culturas para a produção de bioplásticos", disse o presidente Harald Kaeb.

Os bioplásticos podem ser feitos a partir de várias culturas, entre as quais plantas amiláceas e oleaginosas, incluindo a colza, o girassol e o ricínio. Potencialmente, quase todos os óleos vegetais podem ser usados no processo de transformação. Investigadores do Instituto Italiano de Ciência CNR desenvolveram uma embalagem baseada em polímeros produzidos a partir de resíduos de frutos e vegetais.

Assim, vê-se que a adoção de sacos e demais recipientes plásticos de natureza degradável, seja para acondicionar quaisquer produtos ou mesmo o lixo diário doméstico ou de pequenas empresas é medida de extrema necessidade para a preservação do meio ambiente. Sua fabricação, distribuição e uso podem ser incentivados, através de projetos, gradualmente, até se tornarem obrigatórios.

A companhia biológica EOSTA, com base na Holanda, está a apresentar uma lâmina bioplástica feita da fibra da cana do açúcar. Na Europa e nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR PENNA

EUA, nas regiões onde o ambiente constitui uma crescente preocupação do consumidor, alguns supermercados estão a oferecer sacos de compras compostáveis que podem ser reciclados para recolher lixo orgânico doméstico — uma questão interessante para países ACP como o Ruanda que banuiu os sacos de plástico.

Mas a bio-embalagem não se limita a preservar o ambiente. Também interage com o alimento em si, mantendo-o fresco por mais tempo. Sistemas conhecidos como embalagem ativa, usam materiais que modificam o meio gasoso no seu interior. A embalagem ativa pode remover etileno dos produtos hortícolas para retardar o amadurecimento dos frutos e vegetais, reduzir a percentagem de humidade para flores de corte e uvas prolongando o prazo de exportação e levar a cabo funções de "absorção do oxigênio" em produtos de panificação e produtos lácteos para inibir o ataque de bolores.

Existem agora também as embalagens inteligentes, que reagem à qualidade do alimento. Em França, os compradores podem ver se o queijo que estão a comprar é fresco olhando para o rótulo, que muda de cor caso já não seja seguro consumi-lo. Os investigadores desenvolveram uma embalagem comestível, feita de glúten e outros produtos naturais, que pode ser pulverizada sobre os alimentos.

A mais recente geração de bio-embalagens é concebida para maximizar as vantagens dos ingredientes benéficos para a saúde, protegendo estes componentes até que cheguem ao seu destino. Uma técnica designada de micro-encapsulação cria minúsculas cápsulas comestíveis, contendo ingredientes essenciais que vão libertando de uma forma gradual. Desse modo, os probióticos, os ácidos gordos omega-3 ou outros elementos não se deterioram até atingirem a parte do corpo onde podem ser mais úteis. Investigadores do "Instituto de Tecnologia Alimentar" em Valência, Espanha, estão a trabalhar no revestimento do interior das embalagens com enzimas para modificar o alimento que contém, por exemplo, para transformar a lactose dos produtos lácteos, tornando-os adequados a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

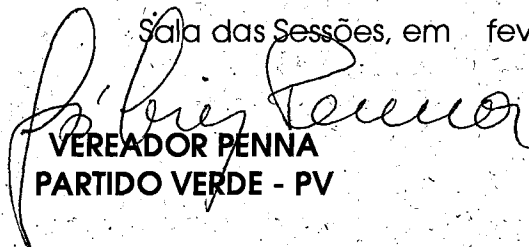
GABINETE VEREADOR PENNA

peessoas com intolerâncias. Os peritos da indústria concordam em que os custos ainda são demasiado elevados para a maioria dos países em desenvolvimento, mas prevêem que os preços irão cair à medida que a tecnologia se consolida. Pondo de lado a questão dos custos, a grande interrogação é a reação do consumidor, especialmente numa altura em que muitas pessoas estão a resistir à tendência para alimentos "alterados" como os organismos geneticamente modificados.

Se e quando as embalagens bioplásticas forem, irão, sem dúvida, representar novas exigências para os produtores que queiram vender nos mercados do Norte. Os produtores ACP necessitarão de ajuda para a evolução da tecnologia da embalagem e para corresponder às normas. Na UE, existem planos para implementar certificação para produtos degradáveis, identificados através de um logotipo que é uma pequena planta. O símbolo já está em uso na Alemanha, Holanda, Polónia e Reino Unido.

Com fundamento nesta justificativa pedimos o voto favorável dos senhores membros desta Egrégia Câmara Municipal de São Paulo para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2009.


**VEREADOR PENNA
PARTIDO VERDE - PV**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-203/09 21/4/2009

(a)

Ed
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/04/09

Ed
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/04/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>08/04/09</u> às <u>12:18:47</u>	PCF <u>Valdemar</u>
SAÍDA:	AS: h ASS:

Dr. Sorquim
Eduar Pesquisa
SP, 13/04/09

Ariadne Marzagão Tommasini
Técnico Administrativo
RE 10.763

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 13 a 28 . S.P. 30 104 2009
LW

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 13
Proc. Nº 203 12009
LQW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0203/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL Nº 0038/09, de iniciativa do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis;
- PL nº 0530/08, encaminhado pelo Chefe do Executivo, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo;
- PL 0496/07, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

Cópias dos projetos de lei apontados acompanham esta informação.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 38 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 38/2009

do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, utilizarem para o acondicionamento de produtos e mercadorias, embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o uso de sacolas plásticas comuns, nos estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, para o acondicionamento de produtos e mercadorias, devendo as mesmas serem substituídas por embalagens confeccionadas com material biodegradável nos termos desta lei.

Art.2º É obrigatório o uso de embalagens fabricadas com material biodegradável ou reutilizável, quando estas tiverem caráter transitório.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral, e atendam as necessidades dos clientes.

§2º Para os efeitos desta lei, entende-se por embalagem biodegradável aquela confeccionada por qualquer material que apresente capacidade de degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e os seus resíduos finais não sejam tóxicos e/ou prejudiciais ao meio ambiente.

Art.3º. As embalagens biodegradáveis devem atender aos seguintes requisitos:

I- degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 (dezoito) meses;

II- apresentar como únicos resultados da biodegradação o CO2, água e biomassa;

III- os produtos resultantes da biodegradação não apresentar qualquer resquício de toxidade ou danos ao meio ambiente;

IV- plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art.4º. As empresas que produzem embalagens biodegradáveis deverão estampar informações sobre o aditivo utilizado na fabricação das mesmas com a respectiva logomarca, e informar que se trata de embalagem biodegradável para a correta visualização do consumidor.

Art.5º. Fica fixado o prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para que os estabelecimentos comerciais da cidade de São Paulo substituam embalagens de plástico comum, pelas sacolas confeccionadas com materiais biodegradáveis ou reutilizáveis.

Art.6º Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, mas restringe-se às embalagens de plástico comum fornecidas pelos estabelecimentos comerciais.

Art.7º. Fica estipulada multa no valor de 1000 (um mil) UFM(s) ao infrator das disposições contidas nesta lei.

§ 1º Se a infração for reincidente, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes das multas serão aplicados, com exclusividade, em projetos de defesa do meio ambiente a serem desenvolvidos pela Prefeitura da cidade de São Paulo.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua publicação, especialmente, quanto à atribuição de competência para fiscalização de seu cumprimento.

Art.9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art.10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 530 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 530/08 - CÂMARA

do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 190/08).

"Instrui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os

documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento de capital para financiamento a projetos que visem a mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros.

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parecerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - Distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Municipal, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conversação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - Adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo poder público municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Título II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Título III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e

concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei, 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

Título IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas;

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodo-ferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, considerando a oferta de outros modais de viagens;
- g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também a redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus, e na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados e criar bolsões de estacionamento ao longo do sistema metro-ferroviário;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a

2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energia renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios, comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa proveniente de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápida para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a

elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo a parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subsequentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando a absorção de emissões de carbono, a constituição de zona de absorção de águas, a redução de zonas de calor, a qualidade de vida e a melhoria da paisagem.

Parágrafo único. A área de permeabilidade deverá, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ter tamanho mínimo equivalente ao estabelecido para a zona de uso em que se localiza o lote, podendo o que exceder o mínimo da área permeável ser aplicado em reflorestamento de espaço de igual tamanho, em parques públicos, praças, áreas de preservação permanente ou áreas degradadas, dando-se preferência aos bairros com baixo índice de arborização, mediante acordo a ser firmado e fiscalizado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 22. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente e na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 23. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos

parques públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.

TÍTULO V

INSTRUMENTOS

Seção I

Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 24. O Poder Executivo publicará, a cada 5 (cinco) anos, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território, bem como informações sobre as medidas executadas para mitigar e permitir adaptação à mudança do clima, utilizando metodologias internacionalmente aceitas.

§ 1º. Os estudos necessários para a publicação do documento de comunicação deverão ser financiados com o apoio do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 2º. O Poder Público Municipal, com o apoio dos órgãos especializados, deverá implementar banco de dados para o acompanhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 25. O Poder Público Municipal estimulará o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.

Art. 26. O Poder Executivo divulgará anualmente dados relativos ao impacto das mudanças climáticas sobre a saúde pública e as ações promovidas na área da saúde, no âmbito do Município.

Art. 27. O Poder Executivo disponibilizará banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação no Município e de habilitação ao utilizar o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados no Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares.

Seção II

Instrumentos de Comando e Controle

Art. 28. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a necessária articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art. 29. O Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política ora instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de São Paulo aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subsequentes, o Poder Público municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III

Instrumentos Econômicos

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo

Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, 274
tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou
ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da
equação prevista no artigo 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações
que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de
sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de
mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de
Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do
Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos
em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades
com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo
Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de
redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas
tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei
específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de
neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços
ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou
conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio
Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à
promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do
Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para
pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela
Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo
possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação
técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de São Paulo
como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de São Paulo como
de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação
ambiental do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Seção IV

Contratações Sustentáveis

Art. 37. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de São Paulo deverão
incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos
objetivos desta lei.

Art. 38. O Poder Executivo, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da
sustentabilidade de produtos e serviços.

Seção V

Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 39. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada,
realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes

públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes das mudanças do clima. Enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - causas e impactos da mudança do clima;
- II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
- III - medidas de mitigação do efeito estufa;
- IV - mercado de carbono.

Seção VI

Defesa Civil

Art. 40. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

Art. 41. O Poder Público Municipal instalará sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças, climáticas.

Título VI

ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 42. Fica instituído o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, órgão colegiado e consultivo, como o objetivo de apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal, do Governo Estadual, da sociedade civil, do setor empresarial e acadêmico.

Título VII

FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - FENA

Art. 43. Os recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FENA, previsto na Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, deverão ser empregados na implementação dos objetivos da política ora instituída, sem prejuízo das funções já estabelecidas pela referida lei.

Título VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os projetos que proporcionem reduções de emissões líquidas e sujeitos ao licenciamento ambiental terão prioridade de apreciação, no âmbito do respectivo processo administrativo, pelo órgão ambiental competente.

Art. 45. O Poder Público Municipal deverá publicar o segundo inventário de emissões por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em seu território até o ano de 2010.

Art. 46. O inventário, inspeção, manutenção e controle das emissões de gases de efeito estufa e poluentes de motocicletas serão objeto de programa específico, a ser implementado a partir de 2009, para adequação da frota de motocicletas aos princípios e diretrizes desta lei, observada a legislação federal vigente.

Art. 47. O Poder Público Municipal regulamentará a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados ao longo do sistema metro-ferroviário e implementará as medidas de sua competência para a sua efetivação, inclusive criando bolsões de estacionamento para ônibus fretados ao longo do sistema metro-ferroviário.

Art. 48. Em consonância com as normas federais sobre a matéria, constitui diretriz ambiental do Município de São Paulo a utilização de óleo diesel com teor máximo de enxofre inferior a 50 ppm (cinquenta partes por milhão), a partir de 2008, com vistas ao alcance da meta de redução para o nível de 10 ppm (dez partes por milhão), a partir de 2012.

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos sólidos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2008, e a utilização, em 2017, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 496 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 496/2007

do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a substituição de embalagens plásticas convencionais por congêneres biodegradáveis, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que têm por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem que sejam, congêneres biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Parágrafo único: A substituição de embalagens convencionais por congêneres biodegradáveis visa à prevenção e ao controle da poluição ambiental e à proteção da qualidade do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - embalagens: qualquer invólucro utilizado com a finalidade de acondicionar e transportar produtos e mercadorias em geral, bem como sacos para lixo;

II - embalagens plásticas convencionais: as manufaturadas com resinas petroquímicas;

III - embalagens plásticas biodegradáveis: as manufaturadas com material passível de degradação por microorganismos.

Art. 3º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 4º A substituição que trata o art. 1º será implementado no prazo máximo de cinco anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 5º À Supervisão Geral de Abastecimento, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 28
Proc. N° 20312009
LSW
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise prévia, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/5/09 às 15h
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Ass: 25/05/09 15h
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Participativo.
 Em 05/05/09
 Presidente: [assinatura]
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 130 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/05/09 às 12:20h
 POR Ale
 SAÍDA: 11/05 às: 9h 20 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/12/10 às 15:28h
 POR José
 SAÍDA: 20/12 às: 15 h 30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secret(m) (entada(a) e data data documento(s) rubricado(s))
 out. nº 29 e folha de informação nº 07/2/10
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-203 de 20 09, 07, 2, 11 (a) _____

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para _____
De _____
Em _____

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/3/11 AS 17h
POR foze
SAÍDA: 24/03 AS: 12 h 00 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/11 AS 13:35h
POR foze
SAÍDA: 31/03 AS: 13 h 00 ASS: _____

[Faint, mostly illegible text, possibly a list or table, crossed out by a diagonal line.]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) em anexo(s) rubricado(s)
sob nº 30 - 32 informações nº
18/4/11
SOLANGE MACHADO DE OLIVEIRA
R.F. 1000
02/02/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00090/2011

Folha nº 30 de proc.
nº 01-203 de 2009
Solange Reine dos Santos
RF. 10.804

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Penna, que visa instituir o "Programa Municipal de Orientação e Incentivo à Manufatura, Comércio e Uso de Sacos, Embalagens e Recipientes de Materiais Não-Poluentes".

A propositura prevê a realização de uma série de estudos e pesquisas relacionados aos materiais não poluentes que existem no mercado, bem como ações voltadas à orientação sobre o uso e a manufatura de embalagens produzidas com material não poluente.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura, qual seja, controle da poluição do ar mediante a substituição do combustível dos veículos automotivos de uso oficial da Administração Municipal.

A matéria de fundo versada no projeto – preservação do meio ambiente – representa uma das maiores preocupações da atualidade, especialmente no tocante a fabricação, comércio e uso de sacos de lixo e demais recipientes de materiais ecologicamente corretos.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de total interesse da humanidade, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, ao impor ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal), o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.

nº 01-203 de 2005

Solange Ribeiro dos Santos
RF. 10.007

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever-poder do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Igualmente, no art. 162 da Lei Orgânica vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que adote medidas de proteção do meio ambiente, desta feita em uma vertente mais corretiva, ao estimular a mudança de comportamento das empresas que atuam no Município, para que utilizem práticas que acarretem menor impacto ambiental:

“Art. 162 O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora a partir, da promulgação da presente Lei.” (grifamos)

Poder-se-ia afirmar que a matéria constante da propositura estaria incluída na competência executiva, considerando referir-se a aspecto de organização administrativa, todavia, entre o princípio da separação entre os poderes, valor que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar, e a tutela efetiva do meio ambiente, privilegia-se esta última no caso concreto que ora se analisa, tendo em vista que a ponderação entre os princípios de igual hierarquia deve ser *prática*, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realizar a vontade constitucional.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão, quais sejam, Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Comissão de Administração Pública (art. 39, incisos III e IV, do Regimento Interno).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 de proc.

nº 01-203 de 20 09

Solange Raíssa dos Santos
RE 0001

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/4/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI
RELATOR

ADILSON ADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL
CONTADOR

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

mauro A. Cunha

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 4 / 11

Pág. 112 Col. 4ª

Conferido

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 10201
Secretária

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20 / 4 / 11

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS

R.F. 10201
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20/04/11 às 12:00 h

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Versadora

CHICO MACENA

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 20/04/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

33 e 34 e folha de informação

sob nº 35. 11/05/2011

Ass:

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.283



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 33 do anexo —
do proc. nº 01-0203 de 2009
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

DEFERIDO

10/MAI/2011

PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00527/2011

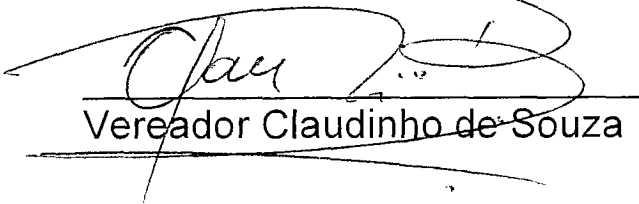
REQUERIMENTO

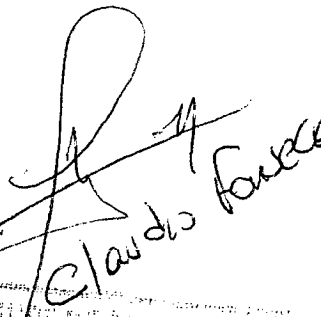
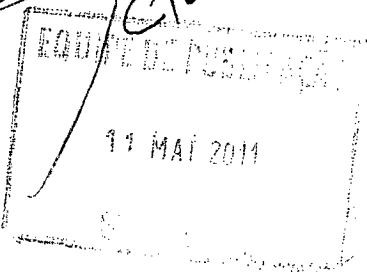
REQUEREMOS, nos termos regimentais, que seja admitida a autoria coletiva ao PL 496/2007, bem como que sejam apensados a este os PL's 171/2007, 503/2007, 38/2009, 203/2009 e 528/2009, em virtude da similitude de objetos e viabilidade de instrução, discussão e votação conjuntas, como medida de economia procedimental.

Sala das Sessões,

(VIDE ASSINATURAS E IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES
COLETIVOS EM ANEXO, QUE FAZEM PARTE
INDISSOCIÁVEL DESTES REQUERIMENTO)

Declaro minha renúncia à autoria do PL 496/2007.


Vereador Claudinho de Souza


Claudio Fontes


Requerimento de autoria coletiva ao PL 496/2007 e apensamento a este dos PLs 171/2007, 503/2007, 38/2009, 203/2009 e 528/2009.

ABOU ANNI	ADILSON AMADEU	ADOLFO QUINTAS	AGNALDO TIMÓTEO	ALFREDINHO
ANÍBAL DE FREITAS	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	ARSELINO TATTO	ATÍLIO FRANCISCO	ATÍLIA RUSSOMANNO
AURÉLIO MIGUEL	AURÉLIO NOMURA	CARLOS APOLINÁRIO	CARLOS NEDER	CELSON JATENE
CHICO MACENA	CLAUDINHO DE SOUZA	CLAUDIO FONSECA	CLAUDIO PRADO	DALTON SILVANO
DAVID SOARES	DOMINGOS DISSEI	DONATO	EDIR SALES	ELISEU GABRIEL
FLORIANO PESARO	FRANCISCO CHAGAS	GILSON BARRETO	GOULART	ITALO CARDOSO
JAMIL MURAD	JOSÉ AMÉRICO	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	JOSÉ POLICE NETO	JOSÉ ROLIM
JULIANA CARDOSO	JUSCELINO GADELHA	MARCO AURÉLIO CUNHA	MARTA COSTA	MILTON FERREIRA
MILTON LEITE	NATALINI	NETINHO DE PAULA	NOEMI NONATO	PAULO FRANGE
QUITO FORMIGA	RICARDO TEXEIRA	ROBERTO TRIPOLI	SANDRA TADEU	SENIVAL MOURA
SOUZA SANTOS	TÍAO FARIAS	TONINHO PAIVA	USHITARU KAMIA	WADIM MUTRAN



TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo foi apensado ao processo nº 01 – 0496/2007, conforme RDS 0527/2011, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

SGP.22, 11 de maio de 2011

Mathias da Silveira Theodoro Xavier
RF 11.233 – SGP.22